



PROCESSO Nº : 12.865-1/2010

ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA

UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

GESTORES : MURILO DOMINGOS
SEBASTIÃO DOS REIS GONÇALVES
ANTÔNIO GONÇALO PEDROSO DE BARROS

RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

PARECER Nº 3.675/2015

Representação Interna. Prefeitura Municipal de Várzea Grande. Manifesta-se pela procedência parcial com restituição ao erário, aplicação de multa e determinações. Desmembramento dos autos com relação ao servidor Jorge de Araújo Lafeta Neto.

1 RELATÓRIO

Tratam os autos acerca de Representação de Natureza Interna formalizada pelo **Ministério Públco de Contas** em face da **Prefeitura Municipal de Várzea Grande**, em razão da existência de irregularidades na folha de pagamento de pessoal daquela unidade jurisdicionada.

Em duas outras oportunidades já houve manifestação conclusiva deste *Parquet* pela procedência da representação com obrigação de ressarcimento aplicação de multa e determinações – Pareceres nº 9.042/2010 e 7.924/2013 (fls. 578/584, v. II e



fls. 1005/1013, v. III).

Após a última manifestação ministerial, o Exmo. Relator concedeu prazo ao Sr. Jorge Araújo Latefa Neto para apresentar novos documentos e explicações conforme pedido acostado às fls. 984/986.

O interessado se manifestou por meio do requerimento e documentos de fls. 1.019/1.024.

Instada a se manifestar, a Secex elaborou relatório técnico contendo **novas informações com relação ao acúmulo de cargos apontado ao Sr. Jorge de Araújo Latefa Neto**. A equipe técnica verificou que o acúmulo ilegal permaneceu por outros períodos além de 2009, apontando a manutenção da irregularidade durante os anos de 2008 a 2012.

Tendo em vista o surgimento de novas evidências e tendo modificado o montante do recebimento indevido, foram notificados para apresentar defesa o Sr. Jorge de Araújo Latefa Neto, bem como os ex-gestores dos períodos apontados: Sr. Murilo Domingos (01/01/2008 a 01/03/2011), Sr. Sebastião dos Reis Gonçalves (14/04/2011 a 30/10/2012) e Sr. Antônio Gonçalo Pedroso de Barros (30/10/2012 a 31/12/2012), ocasião em que apenas os ex-gestores o fizeram.

Foi declarada a revelia do Sr. Jorge de Araújo Latefa Neto através do julgamento singular 033/JCN/2015.

Entretanto, acatando a sugestão da Secex exposta nas fls.1232/1238, e visando evitar futuras alegações de nulidades foi expedida nova notificação ao Sr. Jorge de Araujo Latefa Neto, bem como ao seu advogado Sr. Jorge Luiz Dutra de Paula.



À fl. 1.245 consta certidão constatando a ausência de defesa pela parte interessada. Diante da situação, foi declarada a revelia do Sr. Jorge de Araújo Latefa Neto através do julgamento singular nº 670/JCN/2015.

Da análise das defesas apresentadas pelos ex-gestores, a Secex elaborou o relatório final de folhas 1.248/1.268 pela manutenção da irregularidade com relação ao Sr. Jorge de Araújo Latefa Neto.

Diante dessa nova situação processual, vieram novamente os autos a este *Parquet* para análise e parecer, nos termos do artigo 99, inciso III, do Regimento Interno.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

A presente representação interna foi apresentada em face da Prefeitura de Várzea Grande tendo em vista indícios de irregularidades em concessões de férias, licenças prêmios e cessões de pessoal pelo Poder Executivo Municipal no ano de 2009. Inicialmente, foi apontada a necessidade de averiguar a situação de 14 servidores.

Em momento posterior foram inseridos mais 3 servidores em situações similares às apuradas. Com o andamento processual, apresentações de defesa e documentos, foram afastadas irregularidades com relação a 11 servidores, permanecendo nesses autos irregularidades com relação aos seguintes servidores:

- Clóvis Gonçalves de Campos
- Edil Moreira Costa
- Iran da Silva Fernandes



- Ivete de Campos Sguarezi
- Luiz Celso M de Oliveira
- Jorge de Araújo Lafeta Neto

Passa-se a analisar a situação de cada um dos servidores.

2.1 Quanto aos Srs. Edil Moreira Costa e Luiz Celso M de Oliveira

Foram constatadas irregularidades na cessão dos servidores Edil Moreira Costa e Luiz Celso M de Oliveira para a Assembleia Legislativa e para o Senado Federal, respectivamente. Em ambos os casos a cessão se deu com ônus para a Prefeitura de Várzea Grande e não para o para o órgão cessionário.

Em que pese os argumentos da Secex entendendo pela obrigação de ressarcimento pelos servidores, este *Parquet* se manifestou no sentido de que cabe ao gestor a restituição dos valores pagos a título de remuneração aos dois servidores citados (independentemente da comprovação da efetiva prestação de serviços no órgão cessionário), pois a cessão realizada pelo Município se deu ao arreio da Lei Municipal n. 1164/91.

Sendo assim, **ratifica-se** o teor do Parecer nº 7924/2013 sugerindo a condenação do ex-gestor, Sr. Murilo Domingos, ao **ressarcimento** ao erário de Várzea Grande, a quantia de R\$ 53.947,99 paga indevidamente a título de vencimento ao servidor Edil, conforme fl. 185, e a cifra de R\$ 51.123,15 (fl. 208) paga indevidamente a título de vencimento ao servidor Luiz, bem como aplicação de **multa** com relação a cessão irregular de servidores (**JB 01**).



2.2 Quanto aos Srs. Iran da Silva Fernandes, Ivete de Campos Sguarezi e Clóvis Gonçalves de Campos

Consta dos autos que o servidor **Iran da Silva Fernandes** ocupou, durante o ano de 2009, o cargo de Técnico de Nível Superior, sendo que não foi comprovado o efetivo exercício da função perante a Secretaria Municipal de Governo nos últimos 5 (cinco) meses daquele ano.

Com relação à servidora **Ivete de Campos Sguarezi** narra os autos que ocupou o cargo de Técnico de Nível Superior, lotada durante o exercício de 2009 na Secretaria de Administração, sendo que não foi comprovada a efetiva prestação de serviços perante a municipalidade o que geraria a obrigação de resarcimento.

Quanto ao servidor **Clóvis Gonçalves de Campos** apontou-se a existência de acúmulo ilícito de cargos, em razão da incompatibilidade de horários dos cargos que ocupava qual seja Técnico de Nível Superior e Técnico de Desenvolvimento Econômico Social no MT Saúde.

Verifica-se que a questão cinge-se na ausência de controle de frequência dos servidores pela Prefeitura. É dever da administração pública resguardar a assiduidade e pontualidade de seus servidores, garantindo a moralidade administrativa. Não parece razoável, entretanto, imputar a responsabilidade de comprovar a efetiva prestação do serviço ao servidor quando, na origem, a responsabilidade de efetivar controle de frequência, em verdade, é do gestor.

A adoção de meios eficazes para verificar a assiduidade e pontualidade dos seus servidores é obrigação da Administração Pública podendo servir, inclusive, como meio de prova acerca de eventuais alegações de compatibilidade ou incompatibilidade de



horários, horas extras, etc. A ausência de controle ponto não deve gerar presunção de ausência de prestação de serviço.

Em recente parecer a Consultoria Jurídica Geral do TCE-MT exarou entendimento corroborando o aqui já exposto: “*Ao nosso ver, o Chefe do Poder Executivo, no exercício de seu poder hierárquico, é que deve fiscalizar diretamente o desempenho das atividades dos servidores a ele subordinados, inclusive com relação à eventual acumulação ilegal de cargo, emprego ou função pública.*” (**Parecer nº 605/2015 – Processo nº 9066-2/2015**)

Os documentos disponíveis nos autos apenas confirmam a ineficiênciam dos procedimentos de controle, sendo que a irregularidade deve ser imputada ao gestor, e não aos servidores. O reconhecimento da ilegalidade de acúmulo de cargos ou o reconhecimento de falha no controle da assiduidade de servidores não determina, automaticamente, a restituição ao erário dos valores recebidos, salvo se comprovada a má-fé do servidor, o que não foi demonstrado nos autos.

Sendo assim, o Ministério Públco de Contas, **retificando** o Parecer nº 7954/2013, manifesta-se pelo afastamento da responsabilidade dos servidores Iran da Silva Fernandes, Ivete de Campos Sguarezi e Clóvis Gonçalves de Campos.

Por outro lado, faz-se necessária a imputação de **multa** ao ex-gestor Sr. Murilo Domingos, tendo em vista a realização de pagamentos de servidores sem a devida comprovação de frequência como também pela ineficiênciam dos procedimentos de controle adotados em sua gestão (**JB 01 e EB 05**). Sistema de controle enfraquecido é terra fértil para realização de despesas ilegítimas, ampliando as possibilidades de dano ao erário, razão pela qual se faz necessária a aplicação de multas.



2.3 Quanto ao Sr. Jorge de Araújo Lafeta Neto

Novas informações apuradas pela Secex demonstraram que o referido servidor da Prefeitura de Várzea Grande acumulou ilegalmente mais de 2 cargos perante à prefeitura durante os anos de 2008 a 2012, e não apenas no ano de 2009 como inicialmente apontado.

Segundo consta do relatório técnico (fls. 1.026/1.075) o Sr. Jorge Araújo Lafetá Neto foi médico efetivo no município de Várzea Grande durante o período de 01/07/2004 a 01/01/2013. Entretanto, apurou-se que nos anos de 2008, 2009, 2010, 2011 e 2012 o referido servidor acumulou inúmeras outras funções, extrapolando a permissão do art. 37, XVI, “c”, CF com relação ao acúmulo de cargos.

A equipe técnica elaborou quadros especificando os acúmulos de cargos em períodos, facilitando a análise das irregularidades.

Conforme já exposto, o objeto inicial da presente representação interna se referia a irregularidades apontadas durante o exercício de 2009. Entretanto, relatório técnico posterior ampliou o campo de análise inicial da representação apontando que o acúmulo ilegal de cargos se estendeu durante todo o período de 2008 a 2012.

O Regimento Interno do TCE-MT ao dispor sobre denúncias e representações no âmbito do Tribunal de Contas estabelece em seu art. 223 o seguinte:

Art. 223. Quando a denúncia ou representação abranger mais de um exercício financeiro, a distribuição será feita por dependência ao Relator do **último exercício** mencionado.

Sendo assim, forçoso reconhecer que a ampliação do objeto incorreu na



incompetência do Exmo. Relator Conselheiro José Carlos Novelli, relator do município de Várzea Grande com relação ao exercício de 2009.

De acordo com a Distribuição Anual de 2012, o relator da Prefeitura Municipal de Várzea Grande é o Exmo. Conselheiro Valter Albano.

Ademais, o julgamento da irregularidade com relação ao Sr. Jorge de Araújo Lafeta Neto gerará tumulto processual vez que introduziu ao processo gestores de outros períodos diferentes do inicialmente apontado.

Sendo assim, tendo em vista a ampliação subjetiva e objetiva da lide, e visando evitar o tumulto processual e a declaração posterior de nulidade por incompetência, o Ministério Públco de Contas sugere o **desmembramento** dos autos com relação às irregularidades apontadas ao Sr. Jorge de Araújo Lafeta Neto e ex-gestores do município de Várzea Grande, Sr. Murilo Domingos, Sr. Sebastião dos Reis Gonçalves e Sr. Antônio Gonçalo Pedroso de Barros, encaminhando-se cópia dos autos ao **Exmo. Conselheiro Valter Albano**, relator do exercício de 2012, para que adote as providências cabíveis.

3 CONCLUSÃO

Por todo o exposto, o **Ministério Públco de Contas**, no uso de suas atribuições legais e institucionais, retificando parte do Parecer nº 7924/2013, **manifesta-se**:

- a) pela **procedência parcial** da presente Representação Interna;



b) pela **restituição**, pelo ex-gestor Sr. Murilo Domingos, do valor de **R\$ 105.071,14 (cento e cinco mil, setenta e um reais e catorze centavos)** em virtude da cessão irregular dos servidores Edil Moreira Costa e Luiz Celso M de Oliveira;

c) Pela **aplicação de multa** ao ex-gestor, **Sr. Murilo Domingos**, conforme art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289, II, do RITCE/MT, delimitadas por este Tribunal, e, gradação disposta no art. 6º, da Resolução nº 17/2010, em razão das seguintes irregularidades:

- c.i) cessão irregular dos servidores Edil Moreira Costa e Luiz Celso M de Oliveira (**E-24 – atual JB 01**);
- c.ii) pagamento de servidores sem a comprovação da frequência (**E-24 - atual JB 01**);
- c.iii) pela ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (**E-39 – atual EB 05**).

d) pela **determinação** ao atual gestor para:

- d.i) **efetivar** a regularização da situação dos servidores que possuem acúmulo ilícito de cargos, permitindo a opção imediata dos cargos que pretendem continuar a exercer;
- d.ii) **efetivar** a regularização da situação dos servidores cedidos de forma incorreta para outras entidades, para que o pagamento dos vencimentos seja feita pelo órgão cessionário;
- d.iii) **Implante** ponto manual ou eletrônico e que a chefia exerça o controle de frequência e assiduidade dos seus servidores em todo âmbito do Poder Executivo Municipal, no prazo de 30 dias.
- d.iv) **ajuste** do termo de cessão nos termos da lei, ou a revogação do termo dentro de prazo de 30 dias.



e) pelo **desmembramento** do processo com relação ao Sr. Jorge de Araújo Lafeta Neto encaminhando-se cópia dos autos ao **Exmo. Conselheiro Valter Albano**, relator do exercício de 2012, a fim de que analise a pertinência de determinar a instauração de Representação Interna pela equipe técnica deste Tribunal referente aos fatos apurados nestes autos, sem prejuízo dos atos aqui já praticados. O Ministério Públco de Contas entende como peças indispensáveis as constantes nas fls. 414/422; fls. 559/577; fls. 681/781; fls. 894/924; fls. 984/988; fl. 1014; fls. 1.019/1.024; fls. 1.026/1.177; fls. 1.204/1.207; fls. 1.211/1.221; fl. 1.224; fls. 1.228/1.230; fls. 1.232/1.238 e fls. 1.248/1.268.

É o parecer.

Ministério Públco de contas, Cuiabá/MT, 26 de junho de 2015.

(assinatura digital¹)

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR

Procurador de Contas

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11419/2006.